



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI Nº 3.926 DE 02 DE ABRIL DE 2025

Cria o Conselho Municipal do Idoso e o Fundo Municipal do Idoso do Município de Campos Gerais.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, o Conselho Municipal do Idoso, com as seguintes atribuições:

I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04 de julho de 1994; a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VI – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - Inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII – Appreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

IX – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XI – Elaborar o seu regimento interno;

XII – Outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso será paritário, deliberativo e composto por 8 membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I – Representantes de diversas secretarias e órgãos públicos que tenham interface com a política da pessoa idosa;

II – Representantes da sociedade civil em número igual aos representantes do poder público;

§ 1º Os secretários municipais indicarão os Conselheiros de que trata o inciso I, sendo estes preferencialmente pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.

§ 3º Os Membros do Conselho não serão remunerados, considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento que tem por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, no âmbito do Município de Campos Gerais.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I – os recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II – as dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;
- V – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 01 de Outubro de 2003
- VI – as receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- VII – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VIII – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IX – as doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- X – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal do Idoso a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 7º O Fundo Municipal do Idoso será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

§ 1º Os recursos do Município de Campos Gerais, destinados ao Fundo Municipal do Idoso, serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro para promover ações de promoção da pessoa idosa.

§ 2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal do Idoso – FMI", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso – CMI.

§ 3º A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso – FMI, tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 4º A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso – FMI será organizada e processada pela Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes a organização e operacionalização do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal Nº 2.309/2004 de 23 de setembro de 2004.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Campos Gerais, 02 de abril d de 2025.

MIRO LUCIO PEREIRA
Prefeito Municipal